



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 – ITEM: 76

PEDIDO DE REEXAME

76 TC-001784/026/12

Município: Pompéia.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Exercício: 2012.

Requerente: Oscar Norio Yasuda - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001784/126/12 e Expedientes TC-000571/004/13, TC-000572/004/13, TC-000573/004/13, TC-000584/004/13, TC-000613/004/13, TC-000615/004/13, TC-000657/004/12, TC-000876/004/12, TC-001046/004/12, TC-001090/004/12, TC-001341/004/13, TC-005936/026/13, TC-005937/026/13, TC-005939/026/13, TC-006420/026/13, TC-007720/026/13, TC-010965/026/14, TC-011338/026/14, TC-020006/026/13, TC-020028/026/13, TC-020063/026/13, TC-020662/026/13, TC-020814/026/13, TC-020815/026/13, TC-020816/026/13, TC-020817/026/13, TC-020818/026/13, TC-027704/026/13, TC-029487/026/13, TC-029978/026/13, TC-004252/026/15 e TC-014663/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 11-11-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE POMPÉIA**, Prefeito Sr. Oscar Norio Yasuda.

Para assim concluir, considerou a compensação previdenciária realizada no exercício de 2012, no montante de R\$ 599.124,00, não havendo repasse ao INSS das competências do mês de dezembro e do 13º salário, e o

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conjunto dos desacertos evidenciados por ausência do devido procedimento licitatório *(aquisição de peças de veículos da frota municipal, materiais de uso publicitário, materiais de construção, entre outras, bem como nas diversas contratações voltadas à locação de máquinas e outros serviços)*.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignado, o **Prefeito**, Sr. Oscar Norio Yasuda, ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 395/436) buscando a emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

Argumentou, em suma, forte na dimensão tributária, que seriam regulares as decisões administrativas de reenquadramento da atividade preponderante no Município para realização de compensações previdenciárias censuradas no Parecer Prévio.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 439/445) secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 446), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, uma vez que as alegações não modificaram a situação reexaminada.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 446v), da mesma forma, acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

1.5 Foram juntados *memoriais* (fls. 458/461) em que se reafirma a regularidade da atuação administrativa quanto à compensação previdenciária efetuada.

1.6 Na sessão de **26/08/15** houve a apresentação de **defesa oral**, por meio da qual o i. Advogado, Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, ressaltou que no caso do Município de Pompéia a compensação *"(...) foi encaminhada (...) para a Receita Federal, nos fizemos protocolo, pedimos um documento, como se trata de algo declaratório, não se obtém um documento oficial dizendo que essa compensação é regular, mas, com os entendimentos que trouxemos aos autos, com a decisão do STJ, fizemos um reexame, um detalhamento do que se enquadra o Risco do Ambiente de Trabalho, por que o Prefeito tomou essa decisão, não foi assumindo risco ou algo do gênero. Isso já se praticava. Esta*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decisão (...) foi solicitada no Judiciário em 2008, sobre a reclassificação dos Municípios de baixo risco, e só foi efetivada perto de 2011, no STJ, sem o recurso da Receita Federal. Com isso, (...) o Município obtém certidão de regularidade, já (...) em 2013 (...) a Receita esteve no Município, não fez qualquer tipo de apontamento, mas também se negou a emitir qualquer documento que pudesse dizer que está regular (...)."

Referentemente aos outros atos que deram fundamento ao parecer, salientou o postulante que o Prefeito foi reeleito e que em 2013 "(...) a Prefeitura (...) abriu procedimento administrativo para que todas as recomendações (...)” sejam atendidas, com adoção de medidas corretivas, especialmente, quanto aos procedimentos licitatórios.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Relativamente à compensação previdenciária, não há dúvida que procedimento administrativo afigura-se censurável, já que, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias, promovendo a compensação dos valores, supostamente indevidos, a Administração tomou por base interpretação de matéria ainda controversa e não pacificada, qual seja, a alteração do grau de risco do RAT de 2% para 1% da folha de salários, cuja conduta, caso não venha ser homologada, irá gerar débito, a ser pago com incidência de juros e multa ao ente previdenciário.

E a decisão de primeiro grau foi proferida em total sintonia com os julgados do E. Plenário deste Tribunal, como são exemplos os processos TC-002637/026/10, TC-001486/026/11, TC-001344/026/11, TC-001024/026/11, TC-001845/026/12, TC-000963/026/11, TC-001371/026/11, TC-001765/026/12, TC-001748/026/12, TC-001749/026/12, TC-001462/026/12, TC-001453/026/11, entre outros.

Mas, em virtude das peculiaridades expostas pela defesa, em especial, o fato de não se ter notícia de impugnação por parte da Receita Federal, até porque, conforme documento de fls. 471, o Município encontra-se em situação regular perante a previdência, parece-me razoável, ante a possibilidade de haver, no caso concreto, a homologação da compensação realizada, acolher o pedido do interessado, para que seja tal aspecto objeto de exame em autos específicos, tal como decisão este E. Tribunal Pleno no TC-0017175/026/12 da Prefeitura Municipal de Pereiras.

E, no tocante aos apontamentos remanescentes, envolvendo a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório em determinadas matérias penso que as incorreções não têm força suficiente para fundamentar um juízo reprovação, comportando receber uma análise mais aprofundada em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, considerando que as máculas registradas no parecer poderão ser objeto de acompanhamento e a apreciação autônoma, permito-me ressalvá-las.

Em consequência, **VOTO** pelo **PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para que **novo parecer** seja emitido, em sentido **Favorável à aprovação das contas da Municipalidade de Pompéia**, exercício de 2012.

Destarte, ficam inalteradas as recomendações e determinações consignadas na decisão de primeira instância, acrescidas da formação de processos apartados individualizados, para a devida análise das despesas realizadas sem prévio certame, indicadas no laudo de fiscalização nos itens B.5.3.2 a B.5.3.5, devendo os expedientes relacionados às matérias passar a tramitar em conjunto com os respectivos processos que serão formados.

Em função dos apartados atuados, o oficiamento determinado ao Ministério Público Estadual deverá ser mantido somente em relação às constatações verificadas quanto ao quadro de pessoal, à ausência das atribuições dos cargos em comissão e à prática de nepotismo.

Por outro lado, providencie-se, ainda, a autuação de processo específico para propiciar à Fiscalização deste Tribunal o acompanhamento do desfecho envolvendo a compensação previdenciária realizada, expedindo-se, conforme já consignado no parecer de primeira instância, ofício à Receita Federal do Brasil acompanhado de cópia dos documentos relacionados à matéria e de reprografia das decisões exaradas, para conhecimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO